



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13738.000514/96-17
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
RECURSO Nº : 123.987
RECORRENTE : FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOAQUIM E PIEDADE
S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.840

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.987
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.840
RECORRENTE : FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOAQUIM E PIEDADE
S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão singular, *in verbis*:

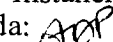
“FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOAQUIM E PIEDADE S/A impugna os lançamentos do ITR/95, do ITR/96 e respectivas contribuições, ambos incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o SRF nº 3.331.872-7, “Fazenda Brasil”, com área de 1.862,4 ha, situado em Cachoeira de Macacu-RJ, emitidos, respectivamente, com fundamento na legislação especificada na notificação de fl. 02-principal, no valor de R\$ 22.045,81 e, na notificação de fl. 02-apensado, no valor de R\$ 17.490,77.

Diz que o VTN tributado está divergente do mercado imobiliário local, e que uma área equivalente a 70% do imóvel é constituída de Mata Atlântica, preservada pelo meio ambiente, enquanto que os 30% restantes são aproveitados.

Afirma que o número de empregados é 05 (cinco), bem como que a contribuição sindical do empregador é absurda e indevida, e está em duplicidade, porque “já pagamos todo ano CONTAG/FETAG, Imposto Sindical Patronal”.

Com as petições vieram os documentos de fls. 02/15-principal e 02/08-apensado. Na DIJUP, acostados os relatórios fiscais de fls. 20/24-principal, aos autos deste processo foram apensados os do processo 13738.000618/96-12, este último, de impugnação ao lançamento do ITR/96 sobre o mesmo imóvel (despacho DIJUP 121/97, às fls. 25-principal).

Ainda na DIJUP, foram emitidos os despachos-diligência RT 086, de 15/08/97 (fls. 26-principal) e RT 063, de 08.06.99 (fls. 39-principal), ambos relativos aos dois lançamentos impugnados.”

A autoridade de Primeira Instância considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada: 

RECURSO Nº : 123.987
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.840

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Exercícios: 1995, 1996.

Ementa: NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação das questões de fato impugnadas, que, não ilididas por prova em contrário, devem ser mantidas sem modificação.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COMPETÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal a arrecadação, até 31/12/96, das contribuições sindicais devidas pelo empregador e pelo empregado rural.

VTN MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DE REVISÃO.

Mantém-se o VTN mínimo como base da tributação, se não instruídos os autos com prova técnica prevista em lei para sua revisão.

ERRO DE PROCESSAMENTO. ÁREAS REFLORESTADAS COM ESSÊNCIAS NATIVAS. CAPITAL SOCIAL.

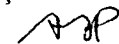
Constatado erro de processamento das áreas reflorestadas com essências nativas e da parcela do capital social informados na declaração do ITR/92, retificam-se os lançamentos e emitem-se as notificações correspondentes.”

A douta autoridade julgadora ressalta que, intimada três vezes a instruir os autos com documentação comprobatória de suas alegações, a interessada não compareceu e não trouxe qualquer razão aos autos.

Quanto às contribuições, aduz a competência da SRF para recolhê-las e afirma que as contribuições que a impugnante alega ter recolhido a outro órgão ou o foram indevidamente ou têm natureza e fato gerados distintos das constantes das notificações em tela.

Porém, do exame da DITR/92, à fl. 46, e do relatório de fl. 27, tem-se que a parcela do Capital Social atribuída ao imóvel naquela declaração, por erro, não constou do lançamento do ITR/92, não integra o lançamento de 1994, efetuado com base em modelo simplificado, nem os lançamentos impugnados onde, em função daquela omissão, o valor total do imóvel foi utilizado como a base para cálculo da contribuição sindical do empregador rural.

Observa também que a informação relativa à área reflorestada com essências nativas, isentas de ITR, que constou da DITR/92, não foi transferida para os lançamentos do ITR de 1995 e 1996, como deveria ter sido, já que ambos foram realizados de ofício, com base em Modelo Simplificado de Declaração de ITR/94,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.987
RESOLUÇÃO N° : 303-00.840

extraída automaticamente do cadastro formado com a declaração do ITR/92 (CAFIR/92).

Tempestivamente a empresa apresentou o arrazoado de fls. 79/81, onde, em suma, narra a grave crise financeira por que vem passando nos últimos anos, estando paralisada comercialmente desde 1996. Estando inativa, não havia pessoal para atender às exigências do Fisco e houve a paralisação de sua escrita contábil. Estava em situação irregular perante o CNPJ, optou pelo REFIS e vem pagando as cotas regularmente.

Está em fase de regularização de sua escrita contábil para que possa fornecer os elementos necessários para a apreciação da matéria que foi impugnada. Deixou de atender à intimação constante da fl. 26 do processo e somente tomou conhecimento do processo por meio da Intimação da decisão impugnada, sendo que os documentos relativos ao processo não constam de seus arquivos.

Quer regularizar sua situação também perante o ITR e já está providenciando o laudo técnico previsto na Lei n° 8.847/94. Não possuía, à época dos lançamentos, 22 empregados e sim 05, conforme a RAIS daqueles exercícios. Recolheu a contribuição devida ao CONTAG/FETAG, como irá comprovar.

À vista do exposto, requer:

a) que seja concedido um novo prazo para que a Empresa possa atender às solicitações da intimação constante às fls. 26 e comprovar e impugnação dos lançamentos do ITR 1995 e 1996;

b) que officie a Receita Federal para se abster de inscrever os lançamentos em dívida ativa;

c) que não seja tomada nenhuma medida judicial até a decisão deste Conselho.

No que concerne à garantia de instância, a empresa ofereceu para arrolamento um imóvel que, conforme ofício do Delegado da Receita Federal em Niterói a este Conselho, solicitando o retorno do processo, não lhe pertenceria. Entretanto, o processo foi novamente encaminhado para cá com o despacho de fl. 130, em que é esclarecido que o documento a que se referia o ofício anterior não se referia ao interessado neste processo.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.987
RESOLUÇÃO N° : 303-00.840

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado de garantia de instância. Observo que a opção pelo REFIS informada pelo contribuinte no recurso voluntário não alcança os débitos relativos ao ITR, conforme disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto 3.341/2000.

No que concerne à inscrição dos débitos em discussão neste processo em dívida ativa, descabe a preocupação da recorrente, eis que de acordo com o artigo 151, inciso III, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Quanto às provas, apesar de a empresa não ter atendido às intimações da autoridade *a quo* para que trouxesse os elementos aos autos, entendo que devem ser levadas em consideração as dificuldades por ela apontadas, evitando-se, assim, o cerceamento do direito de defesa.

Pelo exposto, voto pela realização de diligência por intermédio da Repartição de Origem para que seja dada oportunidade à empresa de trazer os elementos de prova que pleiteia, dentro do prazo de 30 dias estabelecido no Decreto 70.235/72, artigo 3º.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

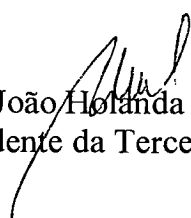
Processo n.º: 13738.000514/96-17

Recurso n.º: 123.987

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução n.º 303-00.840.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 11/12/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL